Acórdão: 20.418/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169550-03 Impugnação: 40.010129583-28

Impugnante: Nacional Minérios S/A

IE: 001022965.00-74

Proc. S. Passivo: Fabiano Stefanoni Redondo

Origem: DFT/Comércio Exterior/B.H.

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se saída de mercadoria (minério de ferro tipo granulado) para exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, vez que não foi comprovada a operação. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 5°, § 3°, inciso I do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização das operações de remessa de minério de ferro tipo granulado com fim específico de exportação para a Companhia Siderúrgica Nacional S/A (CSN), localizada no Rio de Janeiro, retratadas na nota fiscal de simples faturamento nº 3259 (fls. 61) e as de efetiva remessa de numeração 4497, 4498, 4530, 4551, 4552 e 4682 (fls. 62/67), tendo em vista a não comprovação da exportação da mercadoria.

Exige-se ICMS e a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 149/162, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 260/271.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal, de fls. 260/271, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O trabalho executado pelo Fisco se refere à conferência da operação de remessa com fim específico de exportação efetuada por meio da Nota Fiscal de nº 3259, emitida pela empresa autuada, em 30/09/09 (fls. 61).

As "operações com fim específico de exportação" são equiparadas às exportações, gozando do mesmo tratamento tributário, ou seja, não incidência do ICMS, desde que observadas às condições previstas no Regulamento do ICMS, especificamente os artigos 242 a 253 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Cabe ao remetente das mercadorias acompanhar todo processo de exportação, verificando o cumprimento das determinações expressas no RICMS/02, para fins da não incidência do imposto.

Da análise dos autos, constata-se que a documentação apresentada com o intuito de comprovação da efetiva exportação da mercadoria não guarda relação com a mercadoria remetida pela Contribuinte autuada, dada a ausência de vinculação das operações de exportação realizadas pela Companhia Siderúrgica Nacional S/A (CSN) com as operações de remessa do minério de ferro realizadas pela Autuada.

Assim, a etapa anterior de "remessa mineira com fim específico de exportação" fica descaracterizada, passando esta operação a ser tributada normalmente, configurando uma venda interestadual, por não existir documentação vinculada e comprobatória de que o minério remetido através da Nota Fiscal nº 3259 foi efetivamente exportado.

A Autuada argumentou que o erro cometido é passível de retificação se permitido pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que quando a empresa solicitou a prorrogação de prazo para a exportação do minério de ferro constante da Nota Fiscal nº 3259 (fls. 47), apresentou uma documentação que não estava de acordo com as condições impostas pelo RICMS/02 para permitir tal prorrogação. O pedido, portanto, foi indeferido.

Na ocasião, foram realizados vários contatos com o representante da empresa, e esclarecidas as razões do indeferimento. A autuada, não se conformando com o indeferimento, apresentou nova documentação (fls. 90), solicitando novamente a prorrogação do referido prazo para exportação do minério de ferro constante da Nota Fiscal nº 3259.

Como tal documentação, permanecia em desacordo com o RICMS/02, a nova solicitação também foi indeferida pelas mesmas razões do pedido anterior. Desta vez, em 18/02/2011, a Contribuinte recebeu cópia do memorando às fls. 86 a 89, com as razões do indeferimento e a necessidade de recolhimento do imposto devido, conforme "aviso de recebimento" de fls. 83.

Como a empresa não mais se manifestou, em 18/03/11, foi lavrado o AIAF n°10.110000481.76, recebido pelo contribuinte em 21/03/11, às fls. 10/11. Portanto, a empresa teve a oportunidade de regularizar a situação, antes da lavratura do AIAF e do presente Auto de Infração, não fazendo sentido tal argumentação.

Cabe destacar, que a autuada em sua impugnação, reconhece que não foram cumpridas as determinações constantes do RICMS/02 referentes à "Remessa com fim específico de exportação", não vinculando a operação de saída de minério de ferro por meio da Nota Fiscal nº 3259, às exportações efetuadas pela Companhia Siderúrgica Nacional – CSN às fls.151.

O Fisco elaborou quadro resumo, de fls. 22 e 151 deste PTA, das operações de exportação efetuadas pela comercial exportadora (CSN).

Memorandos de Exportação apresentados	Notas Fiscais emitidas pela CSN	Data	Quantidade (Toneladas)	RE- Registro de Exportação	DE- Declaração de Exportação
Nº.01/2010	2994 (fls. 101)	08/03/10	27.930,00	10/0213440-001	2100242660/0
Nº.06/2010	3177 (fls. 120)	24/03/10	42.157,00	10/0353630-001	2100292096/5
Nº.05/2010	3847 (fls. 111)	20/04/10	3.107,00	10/0501567/001	2100397757/0
			73.194,00		~1

As notas fiscais da efetiva remessa do minério de ferro emitidas pela Impugnante que fazem menção à nota fiscal de simples faturamento nº 3259, são apresentadas a seguir:

Nota	a Fisca	I	Data	Quantidade (Toneladas)	de	minério	de	ferro	tipo	granulado
449		1	03/03/10	14.143,00						
4498	3	1	05/03/10	13.940,00		AV	-			
4530	0 1		16/03/10	13.782,00						
455	1		20/03/10	14.250,00	p.					
4552	2		22/03/10	13.972,00						
4682	2	1	14/04/10	3.107,00						
Tota	al //			73.194,00		•				

Da análise da documentação juntada aos autos, o Fisco elaborou o seguinte relato de fls. 269:

- o parágrafo único do art. 244. do Anexo IX do RICMS/02 não foi respeitado, pois o RE como elemento de comprovação da exportação deve estar de acordo com a Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245. Neste caso, a Comercial exportadora CSN do Rio de Janeiro, emite as Notas Fiscais de nº 2994 de 08/03/2010 (Fls.74), nº.3177 de 24/03/2010 (Fls. 120) e nº.3847 de 20/04/2010 (Fls. 136) constantes, respectivamente dos Memorandos de Exportação nº 001/2010 (Fls. 68 e 118), 006/2010 (Fls. 119), e 005/210 (Fls. 135). Para cada Nota Fiscal emitida a CSN existe um RE distinto;
- Consequentemente, nos Registros de Exportação apresentados consta a CSN como "Exportador Fabricante" não fazendo menção ao CNPJ da empresa mineira remetente, contrariando o inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 244 do Anexo IX do RICMS/02;

- As Notas Fiscais de n°. 2994, 3177 e 3847 não estão vinculadas à Nota Fiscal n°. 3259 e nem às suas correspondentes Notas fiscais de efetivas remessas de n°. 4497, 4498, 4530, 4551,4552,4682, constantes de Fls. 93 a 98, emitidas pela Nacional Minérios S/A. Desta forma, a exportação demonstrada pela autuada não está vinculada a etapa anterior de remessa mineira, contrariando o art. 246 do inciso I do Anexo IX do RICMS/02;
- A CSN ao emitir as Notas Fiscais nº.2994, 3177 e 3847 da maneira descrita acima, demonstra que efetuou exportação em época e quantidades que lhes foram convenientes, com Registros e Despachos de Exportação distintos que não guardam relação com a Nota fiscal nº. 3259. Portanto, ficou claramente configurado que a etapa anterior de remessa mineira foi de uma venda interestadual, não se tratando de "remessa com fim específico de exportação", permanecendo o Estado de Minas Gerais alheio ao processo de exportação.

Desse modo, constatou-se que não houve nos Registros de Exportação juntados aos autos às fls. 200/204, 219/224 e 230/235, os quais, segundo a Impugnante, comprovariam a exportação da mercadoria, menção ao estabelecimento remetente da mercadoria (campo 24 do RE), conforme expressamente prevê a alínea "b" do inciso III do art. 244 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Ademais, nas notas fiscais de exportação emitidas pela CSN, de fls. 101, 111 e 120 não há qualquer referência às notas fiscais de efetiva remessa (fls. 62/67) ou simples faturamento (fls. 61) emitidas pela Impugnante, o que impossibilita por completo a vinculação entre as operações de exportação retratadas nos Registro de Exportação juntados e a remessa efetuada pelo contribuinte mineiro, ora autuado.

Ressalte-se, ainda, que o documento Memorando-Exportação não se presta à comprovação de operações de exportação, por ser ele instituído pelo Convênio ICMS 84/2009 apenas com o intuito de condensar as informações para os Fiscos Estaduais relativas aos documentos relacionados com a operação de exportação, de modo a facilitar o trabalho do Fisco ao analisar as notas fiscais, as declarações e os registros de exportação, bem como os comprovantes de exportação, documentos que efetivamente são utilizados para fins de comprovação da exportação de mercadoria.

Desse modo, corretas as exigências fiscais levantadas pelo Fisco, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 249 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor). Participaram do julgamento, além dos

signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.

Mauro Heleno Galvão Presidente



Acórdão: 20.418/11/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000169550-03 Impugnação: 40.010129583-28

Impugnante: Nacional Minérios S/A

IE: 001022965.00-74

Proc. S. Passivo: Fabiano Stefanoni Redondo
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.H

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em que pese a Autuada reconhecer que não cumpriu literalmente os requisitos da legislação tributária, as provas dos autos demonstram que a Contribuinte buscou atender às questões impostas pelo Fisco desde o início do processo de exportação.

Nesta busca noticiada pela Contribuinte, vieram novos documentos que, de fato, isoladamente não possuem vinculação plena. Porém, analisando a quantidade de mercadorias que coincide até nas "vírgulas", somando, ainda, a notória proximidade das datas, vê-se que as mercadorias efetivamente exportadas são as lançadas nos documentos autuados.

Não bastasse esta simplória vinculação, as empresas envolvidas são reconhecidamente exportadoras.

Finalmente, e este é o ponto mais importante, os autos contém os Memorandos de Exportação emitidos pelo exportador.

Em tais memorandos, existe a vinculação das notas fiscais da primeira operação, com as notas fiscais da segunda operação e que substituem aquelas primeiras; há citação dos Registros de Exportação; Despachos de Exportação, enfim, os Memorandos de Exportação vinculam "tudo", portanto, é prova de que as mercadorias "autuadas" foram exportadas.

Com a devida "vênia" dos votos majoritários, os Memorandos de Exportação são documentos oficiais e obrigatórios e sem eles não há exportação.

Portanto, a oficialidade destes memorandos que demonstram a vinculação de "tudo" repercute na comprovação de que as mercadorias lançadas nos documentos autuados foram de fato "exportadas".

Em razão do exposto, jugo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.

Antônio César Ribeiro Conselheiro

